



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 346, DE 2021 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2018 (nº 8.954, de 2017, na Câmara dos Deputados), nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2018 (nº 8.954, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para isentar o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios*, nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), consolidando a Emenda nº 2 – Plen, ambas aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2021.

WEVERTON, PRESIDENTE

ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR

ELMANO FÉRRER

JORGINHO MELLO

ANEXO DO PARECER N° 346, DE 2021 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2018 (nº 8.954, de 2017, na Câmara dos Deputados), nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 82.

.....

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.